

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.*

SF/19786.38425-01

**RELATOR:** Senador ALESSANDRO VIEIRA

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.787, de 2019, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.*

O Projeto de Lei é de autoria do Deputado Federal Zé Silva e outros, fruto da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG (CexBruma).

O art. 1º da proposição explicita que seu objetivo é tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

O art. 2º acrescenta os arts. 54-A. com dois parágrafos, e 60-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O art. 54-A fixa como crime o ato de causar desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa. O § 1º desse artigo determina que, se o crime é culposo, a pena de detenção será de 1 (um) a 3 (três)

anos e multa. O § 2º decreta que a pena é aplicada independentemente daquela prevista para o crime de homicídio, caso o crime resulte morte de pessoa.

O art. 60-A estabelece que é crime dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Caso o crime seja culposo, a pena será detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O art. 3º do projeto modifica a redação do *caput* do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, para adicionar a apresentação de relatório de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso à lista de condutas criminosas.

O art. 4º da proposição altera a redação do art. 75 da Lei de Crimes Ambientais para majorar o valor da multa derivada de infração administrativa para, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Na justificação do projeto, é explicado que sua redação decorre das tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início de 2019, que expuseram a fragilidade da legislação penal nesse tema. Desse modo, a proposição cria um tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com modalidades dolosa e culposa.

A proposição foi encaminhada para análise das Comissões de Meio Ambiente e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa e à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Dessa maneira, em razão dos graves incidentes ocorridos, repetidamente, em que inumeráveis vidas humanas foram perdidas, além de considerável dano causado ao meio ambiente, enfatizamos que se torna urgente



SF/19786.38425-01

e necessário o endurecimento da legislação penal a que se submetem essas infrações, incluindo-se o aumento dos valores das multas cobradas. Portanto, o PL nº 2.787, de 2019, é bem-vindo e chega em boa hora.

No entanto, existem reparos a serem feitos na proposição.

Em primeiro lugar, a conduta tipificada pelo art. 54-A da Lei de Crimes Ambientais é muito similar ao já existente crime de poluição descrito pelo art. 54 da referida lei. Propomos a sua substituição, com o objetivo de tipificar o crime de desastre ambiental.

Além disso, consideramos que a ementa do projeto deve ser ajustada para atender às normas vigentes relacionadas à redação de leis.

Portanto, propomos a aprovação da proposição com a apresentação de duas emendas, sendo que a primeira corrige o texto da ementa e a segunda altera o art. 54-A, sem alterar o texto do art. 60-A.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.”

#### **EMENDA Nº - CMA**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, a seguinte redação:



SF/19786.38425-01

“**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

“**Art. 54-A.** Dar causa a desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, em decorrência de contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, **com reconhecimento pela União ou Estados de estado de calamidade pública:**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio.”

“**Art. 60-A.** Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19786.38425-01